

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

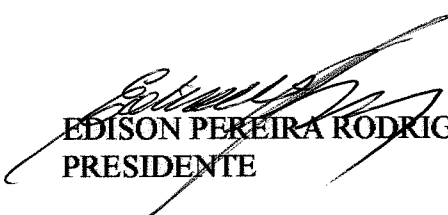
PROCESSO Nº : 11080-006.184/92-31
RECURSO Nº : 86.438
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : MÁRIO LUIZ LIMA BERLANDO
RECORRIDA : DRFem Porto Alegre - RS.
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.634

LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo principal há que ser observado no julgamento do decorrente.

LUCRO ARBITRADO E RECEITA OMITIDA POR MICROEMPRESA - A tributação como lucro distribuído e a atribuição de pró-labore para fins de tributação, na forma da lei, constituem presunções legais, não admitindo prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÁRIO LUIZ LIMA BERLANDO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO Nº : 11080-006.184/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.634

RECURSO Nº : 86.438
RECORRENTE : MÁRIO LUIZ LIMA BERLANDO

RELATÓRIO

Do contribuinte Mário Luiz Lima Berlando foi exigido o crédito tributário no valor de 476,83 UFIR, sendo 92,88 UFIR a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, 46.44 UFIR de multa e 337,51 UFIR de juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos contida no Auto de Infração de fls. 20/25, a exigência refere-se a rendimentos das cédulas "C" e "F" decorrentes do arbitramento do lucro da empresa GRAFPLAN Planejamento Gráfico Ltda referente ao ano-base de 1988, conforme auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, da qual o contribuinte participava da administração e do capital social, na proporção de 50%. Foram ainda incluídos rendimentos de omissão de receita da microempresa, relativamente aos períodos-base de 1987 e 1988, conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal que faz parte integrante do auto.

Em impugnação tempestiva, pondera o contribuinte que, sendo o presente lançamento decorrente do referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, não poderia ser efetuado antes de julgado aquele, tendo havido precipitação do autuante. Insurge-se, basicamente contra a presunção estatuída no art. 403 do RIR/80, que entende ferir os princípios da legalidade estrita e da tipicidade fechada. Junta cópia da impugnação apresentada nos autos do IRPJ e requer a desconstituição do auto impugnado.

O julgador de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz e para corrigir de ofício erro de fato ocorrido no Demonstrativo de Apuração do Imposto referente ao exercício de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 11080-006.184/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.634

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho reeditando as razões apresentadas na impugnação, vale dizer, considerando ilegítima a presunção legal estabelecida no art. 403 do RIR/80, que no seu entender viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade e propugnando no sentido de que a tributação reflexa dos sócios nos casos de omissão de receita ou qualquer prática que implique redução do lucro líquido só se justifica se o Fisco provar que o lucro omitido entrou no domínio dos sócios.

É o relatório. *gfe*

PROCESSO Nº : 11080-006.184/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.634

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Trata-se de exigência de imposto de renda incidente sobre lucros e pró-labore oriundos de pessoa jurídica . A matéria tributável compreende dois itens, a saber : lucros e pró-labore correspondentes à receita omitida pela microempresa no exercício de 1988, lucros e pró-labore decorrentes do arbitramento do lucro da empresa no exercício de 1989

A exigência está rigorosamente de acordo com o previsto nos artigos 29, parágrafos 8º a 10º , 34, inciso I , 403 e 404 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 e art. 10º do Decreto-lei nº 2.287/86. Os artigos do Regulamento mencionados, por sua vez, têm sua fundamentação legal no art. 5º do Decreto-lei nº 5.844/43, art. 10º da Lei nº 2.354/54, no art. 16 da Lei nº 4.506/64, e arts. 9º e 10º do Decreto-lei nº 1.648/78. Não há , pois, como falar em violação aos princípios da legalidade e da tipicidade fechada.

Equivoca-se, também, o Recorrente ao pretender que o Fisco só pode tributar, na pessoa física dos sócios, os lucros omitidos à tributação pela pessoa jurídica, se ficar provado que o mesmo entrou no domínio dos sócios, vedada a tributação por presunção.

As presunções derivam de um raciocínio lógico, a partir da observação do que normalmente acontece, permitindo estabelecer uma correlação entre um fato conhecido e a probabilidade de existência de um outro fato desconhecido. A partir da observação dessa correlação natural pode-se deduzir que, normalmente, quando acontece um determinado fato, a existência de um outro fato desconhecido ocorre . Como ensina Moacir Amaral dos Santos, a presunção tem por ponto de partida a verdade de um fato: de um fato conhecido se infere outro desconhecido.

MF

PROCESSO Nº : 11080-006.184/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.634

As presunções podem ser *simples* ou *legais*.

As presunções *simples* (presunções comuns ou dos homens) são o resultado do raciocínio lógico, e as presunções *legais* (presunções de direito) são estabelecidas na lei, que raciocina pelo homem. Na lição de Alfredo Augusto Becker, “o raciocínio lógico, noutros casos conferido ao juiz, nesses é antecipadamente feito pelo legislador, consagrando-o num preceito legal que aquele deve obedecer. Substituindo-se ao juiz - diz ALSINA - o legislador “faz o raciocínio e estabelece a presunção, de modo que, provadas certas circunstâncias, o juiz deve ter por certos os fatos”.

Se não se admite tributar com base em presunção *simples*, tal não ocorre em relação à presunção *legal absoluta*, que no dizer de Becker, “não é regra de prova, mas regra dispositiva de direito substantivo” sendo “inadmissível (citando F. GÉNY) que, no caso concreto individual, possa ser oferecida - no intuito de “sustar a aplicação “da lei - prova contrária à presunção que serviu ao legislador como elemento *simplesmente* intelectual por ocasião da regra dispositiva ou imperativa de direito substantivo”.

Uma vez que a distribuição aos sócios do lucro arbitrado na pessoa jurídica, a atribuição aos mesmos sócios, a título de pró-labore, de valor mínimo estabelecido em lei (quando desconhecido o efetivamente recebido), bem assim, no caso de microempresas, a atribuição aos sócios, a título de lucros distribuídos e de remuneração por serviços prestados, de percentual da receita, constituem presunções legais absolutas, não apenas independentem de prova produzida pelo Fisco, como sequer admitem prova em contrário.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA